



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

EMB DECL AC 359.525-PE (2003.83.00.016818-0/01).

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/ª
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS.
APTE : UNIÃO.
APDO : OS MESMOS.
EMBTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A.
ORIGEM : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL AMANDA LUCENA (CONV.).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A e JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO, contra acórdão prolatado pela douta Segunda Turma (fls. 188/189), que reconheceu a ilegitimidade da embargante de promover a execução de valores atinente à verba honorária sucumbencial, tendo o acórdão referido a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS. LEGITIMIDADE. CAUSÍDICO QUE ATUOU NO FEITO. ART. 23 DO ESTATUTO DA OAB. TRANSAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES ACOMPANHADA POR ADVOGADO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS QUANTO À VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DO QUAL AS PARTES NÃO PODEM DISPOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA, COM A RESSALVA DA POSSIBILIDADE DO INTENTO DE NOVA EXECUÇÃO PELO PROFISSIONAL DO DIREITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. *Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao Advogado, como direito autônomo seu, não podendo as partes litigantes dele dispor sem a anuência do profissional do Direito. Inteligência do art. 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).*

2. *Por força disso, merece ser preservada a possibilidade de percepção de tal verba pelo Causídico que atuou no feito, uma vez que já fixada em sentença transitada em julgado, mesmo que tenha sobrevivido acordo em que as partes transacionaram de forma diversa, máxime quando neste pacto não tiver havido a sua participação.*

3. *Reconhecimento da ilegitimidade da empresa exequente de promover a execução de valores atinente à verba*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

honorária sucumbencial. Extinção da execução, com a ressalva da possibilidade do Causídico poder intentar nova demanda buscando o mesmo desiderato.

2. Alegam os embargantes que o acórdão está omissivo, ou apresenta erro material, quanto ao fato de a execução do título executivo judicial, pois não obstante o nome da empresa ter figurado no cabeçalho da respectiva petição (fls. 22/25), foi subscrita pelo advogado que na oportunidade declarou-se credor da verba honorária. Diz que o direito autônomo foi plenamente exercido pelo advogado credor da verba honorária, que subscreveu a petição de execução, nela tendo se qualificado como a parte credora dos honorários (fls. 192/194).

3. É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

EMB DECL AC 359.525-PE (2003.83.00.016818-0/01).

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/ª
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS.
APTE : UNIÃO.
APDO : OS MESMOS.
EMBTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A.
ORIGEM : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL AMANDA LUCENA (CONV.).

VOTO

1. A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 535, II do CPC, segundo o qual “*cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*”. Assim, somente é possível a ocorrência de omissão quando o órgão judicante está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o faz.

2. No caso, os embargantes alegam que o acórdão está omisso, ou apresenta erro material, porque não obstante o nome da empresa tenha figurado no cabeçalho da petição de execução (fls. 22/25), esta foi subscrita pelo advogado que na oportunidade declarou-se credor dos honorários; dizem que o direito autônomo foi plenamente exercido pelo advogado (fls. 192/194).

3. Contudo, não há que se falar na omissão apontada, pois veja-se que, na verdade, como bem destacou o acórdão vergastado, a inicial da execução, colacionada às fls. 22/24 dos autos, foi oferecida em nome da USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A, tendo o advogado apenas subscrito a petição, ante a ausência de capacidade postulatória da exeqüente.

4. E, registre-se, a USINA BARÃO DE SUASSUNA não tem legitimidade para pleitear honorários, pelo que não poderia postular parcelas referentes a estas verbas, eis que se cuida de direito autônomo do advogado que figurou inicialmente no processo, ao qual deve ser resguardado o direito de promover uma execução própria dos honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

5. Quanto ao Advogado, que inclusive figura nesta ocasião como embargante, diga-se que tem sim o direito de postular as verbas mencionadas, mas não nos autos de execução oferecida pela USINA.

6. Sendo assim, não há como prosperar o argumento dos embargantes de que a petição apresentada pela empresa referia-se a direito do advogado, já que este deveria ter postulado em seu próprio nome os recursos referentes às verbas de honorários, e não como causídico da parte.

7. Importante anotar que o julgado restou devidamente embasado, com esteio na fundamentação considerada pelo voto condutor, o que já satisfaz a obrigação de o órgão julgador apreciar as questões que lhe forem postas e os pontos suscitados, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

8. Ante às razões declinadas, tendo sido analisadas as questões postas em acórdão devidamente embasado, não existindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, entendo não assistir razão aos embargantes, motivo pelo qual conheço dos presentes Embargos de Declaração, mas lhes denego provimento.

9. É este o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

EMB DECL AC 359.525-PE (2003.83.00.016818-0/01).

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/^a
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS.
APTE : UNIÃO.
APDO : OS MESMOS.
EMBTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A.
ORIGEM : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL AMANDA LUCENA (CONV.).

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 535, II do CPC, segundo o qual *cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*.

2. No caso, os embargantes alegam que o acórdão está omisso, ou apresenta erro material, porque não obstante o nome da empresa tenha figurado no cabeçalho da petição de execução (fls. 22/25), esta foi subscrita pelo advogado que na oportunidade declarou-se credor dos honorários; dizem que o direito autônomo foi plenamente exercido pelo advogado (fls. 192/194).

3. Não há que se falar na omissão apontada, pois veja-se que, na verdade, como bem destacou o acórdão vergastado, a inicial da execução, colacionada às fls. 22/24 dos autos, foi oferecida em nome da USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A, tendo o advogado apenas subscrito a petição.

4. Não há como prosperar o argumento dos embargantes de que a petição apresentada pela empresa referia-se a direito do advogado, já que este deveria ter postulado em seu próprio nome os recursos referentes às verbas de honorários, e não como causídico da parte.

5. Conheço dos Embargos de Declaração opostos nego-lhes provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 359525-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de fevereiro de 2009.

AMANDA LUCENA
DESEMBARGADORA CONVOCADA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO